CONCLUSOS estes autos, nesta data, à MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Drª. **Eloá Alves Ferreira de Mattos**.

Vitória, 11/11/2008.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral

DECISÃO

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Trivale Administração Ltda., às fls. 224/224v. dos presentes autos, acerca do item 8.1.6 da minuta de contrato, sustentando a inviabilidade de participação de qualquer administradora de cartão utilizando os valores constantes da tabela da Agência Nacional de Petróleo - ANP, visto serem inferiores aos de mercado. Questiona ainda a requerente se é correto o entendimento de que não será aceita taxa de administração igual ou inferior a zero.

Às fls. 225/226, informação do NCO, sugerindo a manutenção do critério adotado para o pagamento, baseado na tabela da ANP, bem como pugnando pela aceitação da taxa de administração igual a zero, não inferior.

Às fls. 227/230, parecer da Coordenadoria Jurídica propondo, em síntese, que seja conhecido o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa como impugnação ao edital, no que se refere ao preço estimado dos combustíveis; que a impugnação não seja acolhida; e que se esclareça acerca da possibilidade de proposição de taxa de administração igual a zero.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, nos termos do subitem 6.1.3.1 do Edital de Pregão Presencial nº 15/2008, os concorrentes poderão apresentar propostas que contemplem taxa de administração igual a zero, não se admitindo apenas taxa de administração negativa.

Isso porque, a admissão de taxa de administração negativa, embora juridicamente possível[1], segundo informação verbal do Diretor do Núcleo de Contratações, foi afastada na presente licitação por razão de conveniência técnica. Explico: a conseqüência concreta da taxa de administração negativa é, na verdade, a redução do valor do produto e este objetivo já é atingido através da possibilidade de as empresas apresentarem descontos incidentes sobre o valor estimado pela SJES para os objetos. Sendo assim, não há qualquer prejuízo ao princípio da economicidade, visto que qualquer vantagem econômica a ser concedida pelos concorrentes poderá ser expressa na forma de descontos incidentes diretamente sobre o preço do

[1] O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...) 2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexeqüíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital (...). (Tribunal de Contas da União, Decisão 38/1996 – Plenário).

combustível, do óleo lubrificante e dos filtros de óleo e ar, nos termos do item 6.1.4 do Edital de Pregão Presencial. Nº 15/2008 (fl. 182v).

Decido.

Acolho o parecer da Coordenadoria Jurídica de fls. 227/230.

Nesse sentido, conheço do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Trivale Administração Ltda. às fls. 224/224v. dos presentes autos, no que se refere ao preço estimado dos combustíveis, como impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 15/2008 e **nego-lhe provimento**.

Determino que se esclareça junto à empresa requerente que será aceita taxa de administração igual a zero, não se admitindo apenas que ela seja negativa, nos termos do subitem 6.1.3.1 do Edital de Pregão Presencial nº 15/2008, bem como que qualquer vantagem econômica adicional a ser concedida pelos concorrentes deverá ser expressa na forma de descontos incidentes sobre o combustível e os demais produtos constantes no item 6.1.4 do Edital de Pregão Presencial. Nº 15/2008.

Comunique-se.

Vitória, 13/11/2008.

Eloá Alves Ferreira de Mattos
Juíza Federal Diretora do Foro

RECEBIDOS estes autos, nesta data, da MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Drª. **Eloá Alves Ferreira de Mattos**, com a respeitável decisão supra.

Ao **NCO** para providências.

Vitória 13/11/2008.

Maria Cristina Natalli
Diretora da Secretaria Geral